

PROFESSOR LICENCIADO EM PEDAGOGIA
SOLICITA MATRÍCULA NA 3ª SÉRIE DE ESCOLA NORMAL
Parecer n. 250/67 - Proc. 1.249/66 - Aprov. 5.6.67

1 -- O Sr. Aristeu Santos de Oliveira e a Sra. Deoclécia "Maria Crepaldi. licenciados em Pedagogia, pela Faculdade de Filosofia de Presidente Prudente, solicitam a autorização para se matricularem no terceiro ano do Curso de Formação de Professores Primários, abstendo-se de cursar as matérias constantes do currículo do Curso de Pedagogia.

2 A Secretaria da Educação através de seus órgãos competentes emitiu dois pareceres a respeito: um favorável à solicitação assinado pelo Inspetor do Ensino Secundário e Normal de Presidente Prudente (10-4-66), outro, contrário, de autoria da Assessoria Técnica da Chefia do Ensino Secundário e Normal (30-9-66). Enfim a Secretaria da Edu

cação encaminhou o processo ao Conselho Estadual de Educação em 8 de dezembro de 1966,

3 - O caso em foco é dos mais interessantes e prende-se, a nosso ver, a toda uma estrutura de formação de professores primários, bem como a um ensino superior não aparelhado para oferecer cursos universitários aos diplomados em Escolas Normais, desejosos de se especializar, de conseguir graus universitários de bacharel, de licenciado e até de doutorado do ensino pré-primário e primário.

4 - Antes de entrar no mérito da consulta, desejamos tecer algumas considerações sobre o ensino primário, deixando para tratar numa outra oportunidade do ensino pré-primário.

5 - A Escola Primária é duma importância capital, tanto pelas pessoas envolvidas entre professores e alunos, quanto pela necessidade que ela tem de fornecer conhecimentos básicos àqueles que desejam fazer estudos ulteriores; ainda mais com a obrigatoriedade escolar até os quatorze anos de idade, fixada pela nova Constituição, será ela o término para um número cada vez menor de crianças. Uma subalimentação intelectual no ensino de base terá repercussões nefastas quer no plano da personalidade, quer no da sociedade e também para a economia da nação.

6 - O papel da Escola Primária não é mais, como antigamente, o de ensinar somente a ler, a escrever e a calcular; não deve ser mais o limite, o termo. Já neste grau se deve ensinar à criança a forjar sólidos instrumentos intelectuais que lhe abrirão o caminho para um desenvolvimento quase sem limites. Mister se faz encaminhá-lo para a escola ativa, cuja fórmula é pouco usada em nossa rede escolar e que se baseia na psicologia da criança. Esta Escola procura desenvolver no educando a autonomia intelectual, o hábito de esforço e de iniciativa pessoal, o sentido de responsabilidade, fatores necessários ao desabrochamento de sua personalidade.

7 - A criança de 4 a 6 anos assim como a de 7 a 11, é um pequeno mundo que tem a sua psicologia, sua maneira de pensar, de agir. e cuja formação, tão importante, exige não somente professores e educadores competentes, mas também especialistas formados por cursos superiores, à semelhança de que cuidam do seu corpo e que se chamam médicos pediatras.

Especialistas que podem chegar até o doutorado em ensino pré-primário ou primário; especialistas capacitados para assumir a direção e a inspeção destas escolas, capazes de dirigir experiência pedagógica, de fazer pesquisas, de elaborar programas, currículos e exames, de redigir manuais escolares atualizados atendendo também ao problema dos deficientes e dos excepcionais; enfim, especialistas capacitados para proceder à renovação do ensino.

8 - Pensamos, aqui, em nosso primário de quatro anos com apenas 2.500 a 3.000 horas de trabalho, enquanto em outros países, normalmente, é feito em seis anos com um mínimo de 5.000 horas e se estende até 10.000 horas para os cursos elementares orientados para o trabalho e as técnicas, chegando a 8 e mesmo a 10 anos de estudos, como acontece na França, nos Estados Unidos, na Alemanha e na Inglaterra.

Imaginamos igualmente todo o enriquecimento que trazem, para uma grande parte da população estudantil, as 5.^a e 6.^a séries que podem ser completadas com três anos de ginásio.

Vejamos, num futuro próximo, um curso elementar de nove anos incluindo o 1.^o ciclo ginásial e com seis pontos terminais: um, depois do sexto ano, dando direito a um certificado de conclusão do curso de aprendizagem em técnicas industriais ou agrícolas (L.D.B., art. 51); outro, depois do nono ano, com direito a um certificado de conclusão do 1.^o ciclo ginásial, mencionando algumas especialidades (L.D.B., art. 36, parágrafo único), dentro dos grupos ocupacionais industriais, ria agricultura especial ou das atividades comerciais (Indicação n /67).

9 - Como se pede ver, o problema é mais do que complexo e convida a repensar toda a estrutura de um ensino primário que deveria ser mais polivalente. bem como a formação de professores para a escola primária. A nossa Escola Normal do 2.^o ciclo tem um grande mérito, e todos louvam e admiram os milhares de professores que ela formou e deve continuar a formar. O nosso sistema de ensino deve, por outro lado, oferecer a estes mesmos professores a possibilidade de prosseguirem em seus estudos de grau superior e de se especializarem em ciências da educação para o ensino pré-primário e primário. A tendência atual, tanto na Europa, como nos Estados Unidos e no Canadá, é de se criarem

Faculdades de Educação, que têm, entre os seus princípios e objetivos, o da formação de professores dos três graus, através de uma coordenação com todas as outras Faculdades, particularmente com as de Ciências e Letras.

10 - Estas considerações todas demonstram a necessidade de se formarem especialistas com estudos universitários e que se dedicarão a pesquisas educacionais, colaborando para a renovação do ensino nos três graus.

Passamos a examinar o requerimento apresentado por dois licenciados em Pedagogia, cuja petição é mais do que simpática e merece, a nosso ver, um deferimento favorável.

11 - É um caso sui generis que salienta muito bem um ponto fraco da nossa legislação educacional.

Vejamos: Os dois requerentes são licenciados em Pedagogia por uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, e estudaram as disciplinas seguintes:

PRIMEIRO ANO - 1962

Complementos de Matemática - História da Filosofia - Sociologia Geral - Fundamentos Biológicos da Educação e Psicologia Geral.

SEGUNDO ANO - 1963

Administração Escolar - Biologia Educacional - Estatística - História da Educação - Psicologia Educacional e Fundamentos Sociológicos da Educação.

TERCEIRO ANO - 1964

Administração Escolar - Biologia Educacional - Educação Comparada - Estatística - Filosofia da Educação - História da Educação - Introdução à Orientação e Psicologia da Infância.

QUARTO ANO - 1965

Prática de Ensino - Metodologia Geral do Ensino - Teoria e Prática do Ensino Primário - Biologia e Orientação Educacional.

A sua licenciatura em Pedagogia os autoriza a lecionar no Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário as seguintes disciplinas: Psicologia, Metodologia e Prática do Ensino Primário, Sociologia, Biologia Educacional, Filosofia e História da Educação.

Não é por demais estranho que o professor, qualificado por Curso superior a lecionar estas disciplinas a futuros professores do Ensino Primário, não tenha no seu diploma legal

O direito de lecionar no primário apesar de ter estudado, no 3º ano da Faculdade, Psicologia Infantil?

1.2 – Qual seria o caminho a seguir pelos requerentes para obter o diploma de professor do Ensino Primário? A lei não permite que seja através dum curso de aperfeiçoamento num Instituto de Educação, porque suas vagas estão abertas apenas aos graduados em escolas normais de grau colegial. (LDB, art. 55).

A Resolução CEE n. 19/65 permite aos concluintes do 2.º ciclo do Ensino Médio matricular-se na 2.ª série do curso normal colegial; a fortiori, os concluintes de Faculdade de Pedagogia, podem se matricular na 3.a série do curso normal de 2º ciclo.

13 – Somos de opinião, portanto, que seja atendida a solicitação dos peticionários, uma vez que ambos são licenciados em Pedagogia, a saber, autorização para se matricularem no 3.º ano do curso normal de grau colegial, com dispensa das cadeiras que constam do Curso de Pedagogia mas com adaptações das outras disciplinas, a critério da Escola, principalmente de Metodologia e Prática do Ensino Primário e respectivo estágio.

a) Pe. Lionel Corbeil– Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

- 1 – De acordo com a conclusão do parecer do eminente Relator.
- 2 – Entretanto, afigurasse-nos que a matéria não deve ser enquadrada como transferência de um curso de nível médio para Outro. Os requerentes não são alunos, e sim concluintes de um curso superior. E pretendem matricula no curso normal.
- 3 – Os requerentes têm direito à matricula na 1ª série do referido curso. O art. 37 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é claro a respeito.

- Justifica-se, todavia, a matrícula na série inicial?
- 4 – De acordo com a Resolução CEE n. 19/65, n.º. 8.º, "c", a matrícula, no curso normal, de aluno transferido de outro curso de nível médio, será permitida até na 2.a série, embora sujeitando-se a processo de adaptação na forma do disposto no referido art. 8.º.
 - 5 – Se ao aluno do ciclo colegial de ensino médio se assegura a matrícula, por transferência, na 2.a série, há de se permitir ao licenciado no curso de pedagogia, por sua formação de nível superior, matrícula na 3.a série.
 - 6 – Nestas condições, os requerentes, a nosso ver, podem matricular-se na 3.a série de escola normal de grau colegial, submetendo-se, porém, a processo de adaptação, obrigatoriamente, em Português e Metodologia e Prática do Ensino Primário e respectivo estágio, e, critério da escola, nas demais disciplinas.

a) Alpínolo Lopes Casali